

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 284/00

SESSÃO: 14/07/2000

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/1997/98

A.I: 1/9805354

RECORRENTE: D.M. NUNES TEIXEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1 INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: AMARÍLIO CAVALCANTE JR.

EMENTA

ICMS. BAIXA A PEDIDO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. INOBSERVÂNCIA AO DIREITO DE ESPONTANEIDADE DEVIDO AO CONTRIBUINTE POR OCASIÃO DA NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO. IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE. IN - TELIGÊNCIA DO ART. 32 DA LEI 12.732/97.

RELATÓRIO

Consta na peça básica, que a autuada vendeu produto desacompanhado de documento fiscal.

O contribuinte apresentou defesa alegando, dentre outros argumentos, em grau de preliminar, a nulidade do auto por considerar que este carece de forma clara e precisa o motivo da autuação, prejudicando o contraditório e a ampla defesa.

A julgadora singular decidiu pela procedência do feito fiscal baseada no Decreto n. 24.569/97, nos artigos 127, 169, 174 com penalidade prevista no artigo 878, III, P, do mesmo Diploma Legal acima.

Argui, que o princípio do contraditório e da ampla defesa não foram impedidos, pois entendeu que reabrindo o prazo para a defesa da autuada deixou-a novamente com amplas condições de defender-se da autuação.

No mérito fundamentou a decisão condenatória principalmente através da conta mercadorias.

Inconformada a autuada recorre para esse egrégio conselho, clamando preliminarmente pela nulidade, do auto, pois achou um disparate haver tomado conhecimento de uma informação fiscal, que detalhou o método para se chegar ao auto, somente um ano após sua feitura.

A Douta Procuradora Geral do Estado emitiu parecer entendendo que a autuada teve cerceado o seu direito de defesa por isso opinou pela nulidade do auto de infração, reformando a decisão condenatória de primeira instância.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de de um pedido de baixa, em que o contribuinte não fora regularmente notificado para, espontaneamente, quitar o debito porventura existente.

Pugna ainda a defendente, pela nulidade do auto de infração, por entender que o mesmo, além de Ter sido lavrado indevidamente, mesmo assim por ocasião da intimação ao autuado Não fora anexado nenhuma informação complementar que ou outra qualquer que embasasse o feito Fiscal, razão pela qual a recorrente não teve de que se defender quanto ao merito, pois desconhecia O motivo pelo qual estava sendo apenado.

Andou acertado a recorrente, pois patente esta nos autos os argumentos por ela elencadas em seu recurso, quando não poderia haver o malsinado auto, no processo de baixa a pedido, antes de haver a notificação ao contribuinte intimado-o no prazo de dez dias para que o mesmo se encaminhasse à sede da Sefaz mais próxima para recolher o imposto e obrigações porventura devidos.

Quanto ao merito, a defendente não tinha como defender-se, simplesmente por Ter sido enviado para a mesma somente a copia do AI, sem qualquer informação complementar que embasasse tecnicamente como os fiscais chegaram à conclusão do motivo da autuação.. Somente quase um Ano após a lavratura do feito fiscal é que a autuada recebeu a copia das informações complementares, Data posterior ao termo de notificação e até mesmo ao auto de infração. E ainda com fortes indícios Ter haver sido elaborado extemporaneamente.

Desse modo, voto no sentido de se conheça do recurso voluntário, de-lhe provimento, para o fim de ser declarado nulo o auto de infração, e por conseguinte todo o processo, reformando por completo a decisão condenatória quanto ao merito, exarada pela julgadora singular, conforme parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

E O VOTO.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente D.M. NUNES TEIXEIRA e recorrido Célula de julgamento de 1ª instância, resolvem, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando nulo o auto de infração, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria do Estado.

Sala das sessões da 1ª Câmara do conselho de Recursos Tributários em:
Fortaleza, 11 de Agosto de 2000.

DR. ANDRÉ LUIZ F. SANTOS
CONSELHEIRO

DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
CONSELHEIRO

DR. ROBERTO SALES FARIA
CONSELHEIRO

DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO
CONSELHEIRO

DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
PRESIDENTE

DR. AMARÍLIO CAVALCANTE JR.
RELATOR

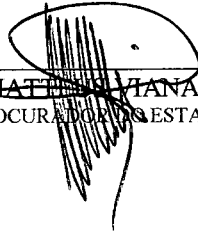
DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
CONSELHEIRO

DR. ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
CONSELHEIRO



DR. VITOR QUINDERE AMORA
CONSELHEIRO

FOMOS PRESENTES



DR. MATEUS VIANA NETO
PROCURADOR DO ESTADO